

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer novos critérios de rateio da parcela do valor dos royalties e da participação especial destinados ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece novos critérios de rateio da parcela do valor dos royalties destinada ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48

.....

II -

.....

b) 3% (três por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

.....

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do

rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f).....”(NR)

“Art. 49.....

.....

II -

.....

a) 20,0% (vinte por cento) aos Estados confrontantes;

b) 3,0% (três por cento) aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3,0% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 27,0% (vinte e sete por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento;

e) 27,0% (vinte e sete por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 50.....

§1º.....

§ 2º

.....

I - 46% (quarenta e seis por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 20% (vinte por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 4% (quatro por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 15% (quinze por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento;

V - 15% (quinze por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º revogado. (redação dada pela Lei nº 12.114, de 2009)

§ 4º revogado. (redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 5º revogado.

§ 6º revogado.

§ 7º revogado.

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.

§ 10. Observado o disposto no § 13 deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12. Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos

interesses do investidor referida no § 10 deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13. Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade.”(NR)

“Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.....

I

-

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f).....

II

-

.....

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os

Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f)(NR)

Art. 4º Revogam-se os arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rateio da parcela do valor dos royalties do petróleo destinada ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal continua a ser feito com base no Fundo de Participação dos Estados - FPE, de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo da Carta Magna estabelece que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE. Na oportunidade, registre que a arrecadação do FPE em 2019 é estimada, pela Secretaria do Tesouro Nacional, em aproximadamente R\$ 77 bilhões¹.

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE são estabelecidos consoante o disposto na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013. Em síntese, os referidos coeficientes levam em conta, entre outros, a participação relativa da população do Estado na população do País e a participação relativa do inverso da renda familiar per capita do Estado na soma dos inversos da renda familiar da renda domiciliar per capita de todos os Estados.

Trata-se de critério de rateio que, sem sombra de dúvida contribui para a redução das desigualdades regionais, mas que não incentiva a melhoria do ensino e a gestão fiscal por parte das unidades federadas.

¹ Valor já descontado da parcela de 20% destinada ao Fundeb (Fonte: [www.tesouro.fazenda.gov.br > documents > pge_projecao_fpm_fpe_2019](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/pge_projecao_fpm_fpe_2019)).

Justamente por essa razão é que o presente projeto de lei estabelece que a parcela do valor dos royalties e da participação especial destinados ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, cujo valor é muito menor² que o FPE, será rateada de acordo com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão da unidade federada, calculados pelo Ministério da Economia, consoante o regulamento.

Por oportuno, registre-se que, com o intuito de evitar nova discussão da matéria, foram mantidos os percentuais da arrecadação de royalties e participação especial referentes ao ano de 2019 estabelecidos pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, ressalvados ajuste para retificação de equívoco.

É, pois, no sentido de agir para melhorar a educação básica e a gestão fiscal dos Estados que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2019-22147

² Em 2018, foram distribuídos ao fundo especial destinado ao conjunto de Estados e Distrito Federal e ao fundo especial destinado ao conjunto de Municípios R\$ 1,94 bilhões (não se levou em consideração os critérios de distribuição da renda petrolífera estabelecidos pela Lei nº 12.734/2010 em virtude de liminar concedida pelo STF).